

PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 213/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/2021

REGISTRO DE PREÇOS Nº 068/2021

ASSUNTO: Abertura de processo licitatório para o registro de preços para eventual e futura contratação de serviços de transporte de passageiros/ carga- locação de veículos com motorista devidamente habilitado.

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEICULOS COM MOTORISTA DEVIDAMENTE HABILITADO.

Foi encaminhado à esta assessoria, o processo supra citado, para parecer juridico a respeito do pedido de INPUGNAÇÃO AO EDITAL do PROCESSO Nº 213/2021, PREGÃO Nº 109/2021, REGISTRO DE PREÇOS Nº 068/2021.

Cumpre esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei nº 8.666/93.

O administrador tem o dever de fazer uma boa gestão. É o que o Princípio da Eficiência afirma. O representante deve trazer as melhores saídas, sob a legalidade da lei, bem como mais efetiva. Com esse princípio, o administrador obtém a resposta do interesse público e o Estado possui maior eficácia na elaboração de suas ações.

Pela EC nº 19/98, que o acrescentou ao rol dos consignados no art. 37, esse



princípio ganhou status constitucional,

[..] As atribuições devem ser executas com perfeição, valendo-se das regras técnica e conhecimentos necessários a tornar a execução a melhor possível, evitando sua repetição e reclamos por parte dos administrados. Ademais, a realização cuidadosa das atribuições evita desperdício de tempo e de dinheiro públicos, tão necessários na época atual. Por fim, ditas competências devem ser praticadas com rendimento, isto é, com resultados positivos para o serviço público e satisfatórios para o interesse da coletividade. Resultados positivos não significam lucros, embora, alguns casos possam existir. Deve-se com esse desempenho, rápido e perfeito, atingir um maior número de beneficiários. Procura-se maximizar os resultados em toda e qualquer intervenção de alçada da Administração Pública. Qualquer ação ou decisão deve ter essa preocupação, evitando-se as que não têm ou não atentam a este princípio. É, pois, a relação custo-benefício que deve presidir todas as ações públicas".

Conforme foi verificado, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Mesmo evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, o objeto ora licitado foi impugnado por uma empresa de transporte de passageiros justificando que pessoas físicas não poderiam participar do processo uma vez que os mesmos não teriam como conseguir o CADASTRO que autoriza o transporte de pessoas junto ao DER conforme é exigido no Decreto Estadual de nº 48241/2021.

Com vista ao Decreto 48241/2021 do DER, órgão responsável pelo Gerenciamento



do transporte terrestre no Estado, após analise pode se concluir que este exigência se apresenta essencial em qualquer processo licitatório com referência ao objeto "transporte intermunicipal".

Mesmo certa da <u>intempestividade</u> da impugnação, uma vez que exclui-se o dia do certame de conta-se dois dias antes como o prazo para impugnar o edital. Após análise do Decreto acima citado, chegou-se à conclusão que seria por bem retirar o item 01 do processo em questão. Uma vez que é o único item que se pesa a impugnação, por ser o único veículo que faria o transporte intermunicipal.

A administração como um todo deve sempre pautar nos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, esta assessoria pugna pela retirada do item 01 do certame, para em data oportuna, publicar outro edital para locação do item correspondente, dando seguimento ao processo com os outros itens solicitados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Piranga, 11 de janeiro de 2022.

Ivani Moreira Lana

Assessora jurídica